



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 805
CEP 70046-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3313-1382 – Fax: (61) 3313-1721

Ementa: Contagem de tempo de serviço exercido em diferentes órgãos e entidades da Administração Públicos, para fins de estabilidade de servidor não estável, aprovação em concurso público para provimento de cargo inacumulável.

Processo nº 04500.010440/2008-51

Órgão Interessado: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Assunto: Acúmulo de tempo para fim de aquisição de estabilidade

D E S P A C H O

Por meio do Ofício nº 445/GERH/GGADM/SEPLAF/PRESI/ANS/MS, de 07 de outubro de 2008, a Gerente de Recursos Humanos da Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, consulta esta Coordenação sobre a possibilidade de acúmulo de tempo de efetivo exercício no serviço público, em diferentes órgãos ou entidades, para fins de estabilidade, na hipótese de servidor não estável que obtém aprovação em concurso público para provimento de cargo efetivo inacumulável.

2. A questão em tela é ilustrada com a situação funcional da servidora ANDREA CAMPOS DOS REIS, que, de acordo com o que consta dos autos, atualmente é servidora daquela agência, ocupando o cargo de Analista Administrativo, em estágio probatório, nomeada em 23/04/2007, e empossada no cargo em 22/05/2007. A servidora ocupava antes o cargo de Assistente em Administração, na UFRJ, tendo solicitado vacância deste por posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII, do art. 33 da Lei nº 8.112, de 1990 (tendo em vista a nomeação para o cargo de Analista Administrativo na ANS, de acordo com a Portaria de nomeação nº 2083, de 17/04/2007, publicada no DO de 23/04/2007).

3. Informações obtidas no Sistema SIAPE (fls. 04), dão conta de que o exercício do cargo de Analista Administrativo, teve início em 24 de maio de 2005, culminando com o pedido

de vacância por posse em outro cargo inacumulável, ocorrido em 21 de maio de 2007, junto à UFRJ, o que significa dizer que a interessada não cumpriu o lapso temporal de três anos exigidos pelo art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 5 de julho de 1998, para efeitos de estabilidade no serviço público.

4. A propósito, o estágio probatório visa avaliar a aptidão do servidor público para o exercício do cargo. Sempre que o servidor tomar posse e entrar em exercício em um novo cargo, será submetido ao estágio probatório, não importa quantos anos de exercício o servidor tenha prestado em outros cargos na Administração. Assim, o servidor estável considerado inapto ou que tenha desistido voluntariamente do estágio probatório para o exercício de um cargo público, poderá retornar ao cargo anterior, nos termos do art. 29 inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990.

5. Cabe ainda esclarecer que o estágio probatório e a estabilidade no serviço público são institutos jurídicos distintos, porém, indissociáveis, visto que a estabilidade pressupõe a prova de aptidão do servidor no cargo público, e que o triênio estabelecido no art. 41 da Constituição Federal, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, tacitamente alterou o período de 24 meses fixado pelo art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, para a conclusão do estágio probatório no cargo público, o que foi ratificado pela Advocacia-Geral da União, por meio do PARECER AGU/GM-01/2004.

6. Assim, conclui-se que a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que alterou o art. 41 da Constituição Federal de 1988, expressamente modificou o prazo de dois anos para três anos com vistas à aquisição da estabilidade, elevando com isso, o período do estágio probatório.

7. Quanto à aquisição da estabilidade se dar no cargo ou no serviço público, compete-nos inferir do entendimento da Consultoria Jurídica deste Ministério, que se pronunciou através do PARECER/CONJUR//FNF/Nº 0473-3.6/2007, que o servidor, ao adquirir a estabilidade em outro cargo do quadro de órgão ou entidade federal, poderia retornar para este, tendo em vista o atendimento do estágio probatório ter se dado no primeiro cargo.

8. No que se refere à análise sobre a possibilidade de se considerar possível somar o tempo de serviço em diferentes cargos públicos para efeito de alcance dos três anos necessários à aquisição de estabilidade do servidor, a Consultoria Jurídica se pronunciou no sentido de que os institutos da estabilidade e do estágio probatório estão intimamente ligados, e admitir a soma de tempos em diferentes cargos para efeito de contagem do período aquisitivo da estabilidade, desvirtuaria por completo o instituto, mormente por exigir, no contexto atual, avaliação especial de desempenho, concernente ao cargo público ocupado. No caso em comento, da servidora Andréa, se pudesse ser considerada estável em 24/05/2008, quando se completa 3 anos de serviço público federal, a ela seria conferida estabilidade sem jamais ter cumprido integralmente o estágio probatório de qualquer cargo público federal.

9. Dessa forma, conclui-se que a servidora somente poderá ser considerada estável no serviço público quando vier a completar o período de estágio probatório no exercício de um cargo público, quando então poderá pleitear a recondução, se desejar, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.112, de 1990.

10. Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/SRH.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

OTÁVIO CORRÊA PAES
MAT. SIAPE nº 0659605

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais/SRH, Despacho/COGES/SRH para conhecimento e posterior encaminhamento ao Senhor Secretário de Recursos Humanos/MP para fins de deliberação.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO
Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/SRH

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Recursos Humanos/MP atendendo sugestão da COGES/SRH.

Brasília, 17 de outubro de 2008

ANTÔNIO DE PÁDUA CASELLA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

Aprovo. Transmito à Gerência de Recursos Humanos da Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, Despacho emitido pela COGES/SRH informando acerca da impossibilidade de se proceder à acumulação de tempos de efetivo exercício em cargos públicos federais distintos para fins de aquisição de estabilidade.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

DUVANIER DE PAIVA FERREIRA
Secretário de Recursos Humanos